



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 503/2023

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE,
CULTURA E TURISMO**

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de prorrogação do prazo do contrato administrativo da Dispensa de Licitação n° 006/2023, Processo n° 031/2023, contrato n° 049/2023, até 31/12/2024, de locação de imóvel de propriedade da Sra. ANTONIA DE LIMA BATISTA, da locação do imóvel não residencial utilizado para o funcionamento do Almojarifado da Secretaria Municipal de Educação.

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

DIREITO

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei n° 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo até o final do ano civil, não ultrapassando os parâmetros legais e sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato da Dispensa de Licitação, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Monte Alegre, 28 de dezembro de 2023.

Alanna Tilara Freitas de Lima

Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre

Decreto nº 022/2022